



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXIV R.C. SEMPRE

13 JUL 10 16 BR 000142



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL PROTOCOLO
DESTINO: _____

SUPREMO CONCÍLIO - 1998

**COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA - IV**



PRESIDENTE

Pravalia, G. S.
14/7/98

Do Tribunal de Recursos

Relatório do Tribunal de Recurso referente às atividades do quatriênio 94/98, para apreciação do SC/IPB.

TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO

RELATÓRIO

Sr.

Secretário Executivo do Supremo Concílio da IPB.

Na condição de Secretário do Egrégio Tribunal de Recursos da Igreja Presbiteriana do Brasil, **RELATO** a essa **CE/ SC – IPB**, as atividades do Tribunal, legislatura 94/ 98.

1-

COMPOSIÇÃO

Em 20 de março de 1996, nas dependências do Acampamento Cabucu – Instituto Presbiteriano Maikenzie, as 21, 20, foi instalado o Tribunal composto de Presidente – Rev. Noé P. Ramos, Vice – Adauto Lins dos Anjos e Secretário – Sinval Pereira de Souza, membros presentes Dr. Ernane G. Gouveia e Ruy Carlos Mattos Griffo.

2-

CONVOCAÇÃO E SESSÃO

Em 20 de março de 98, por ordem do Senhor Presidente foi convocado o Tribunal para se reunir em Salvador – BA, em 11/ 04/ 98, em face de processos recebidos da **CE/SC**, naquela ocasião e outros já em poder da Presidência.

3-

SESSÃO REGULAR

Em 11/04/98, no centro de convenções em Salvador, em sala própria reuniu-se o Tribunal e recebeu-se os seguintes processos:

01 -98 – **RE** interposto pelo Rev. Isaias Medeiros, membro do **PNTR** em face do **SIF**, designando-se relator Sinval P. de Souza;

02 – 98 – **RE** interposto pelo Presbitério Centro do Ceará (Rev. Isaias Rodrigues de Souza) em face do Sinodo Nordeste, designando-se relator o Rev. Adauto Lins dos Anjos;

03- 98 – **APALAÇÃO** interposta pelo Presbitério Vale do Rio Machado em face do Sinodo Noroeste do Brasil, designado-se relator do Rev. Silas Rebouças Nobre;

04 – 98 – **APELAÇÃO** interposta pelo Sr. Evalcir Ramos de Mello, ex – membro da 4ª Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte, em face do SBH, designando-se relator o PB Ruy C. Mattos Griffó.

4- SESSÃO DE JUGAMENTO

Em 20 do junho de 98, nas dependências da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro, reuni-se o Tribunal com a presença dos membros – Noé de P. Ramos, Adauto L. dos Anjos, Sinval P. de Souza, Jairo Boy de Vasconcellos e Ruy M. Griffó, comparecendo de todas as partes intimadas e interessadas nos feitos acima, os Rev. Carlos C. Iapequino, pelo Sinodo Noroeste de Brasil, Aproniano W. de Macedo, pelo SLF e Rev. Isaias Medeiros, recorrente.

Procedeu-se julgamento e lavrou-se competentes **ACÓRDAM** nos processos 02 –98; 03-98; e 04 –98; convocando-se sessão de julgamento para o feito de nº 01/98, em Brasília , às 14:00 horas do dia 13/07/98, designando-se **REVISOR** o Dr. Jairo Boy, mantendo-se o relator, em face da complexidade e descumprimento de determinação, por parte do SLF.

Nova Friburgo, 22 de junho de 1998


Sinval P. de Souza
Secretário – TR.



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

**Relatório Complementar e Final do Tribunal de Recursos do
Supremo Concílio da IPB**

Senhor Secretário Executivo SC.

Complementando relatório deste Tribunal Informo a Vs. que em sessão realizada no dia 13 de julho de 1998, foi concluída a legislatura 1994/98, com o julgamento do processo número 01/98, Recurso Extraordinário interposto pelo Rev. Isaías Medeiros em face dos PNTR e SLF, contemplando 5 recursos em um só processo que passo a essa CE, na qualidade de secretário do Tribunal, acompanhando o V Acórdão.

Brasília, 14 de julho de 1998.

Secretário do TR/SC

Dr. Sílvio P. F. Costa
Membro do Conselho
de Administração

TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO

A C Ó R D Ã O

Os membros do Egrégio Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, em sessão do dia 20 de junho de 1998, no Rio de Janeiro, ACORDAM: RECEBER, em PROVIMENTO ao RECURSO, nos Autos de nº 09198 -, conforme voto do Juiz Relator, PARCIAL ao mesmo, no que se refere a suspensão aplicada aos ministros; 2º confirmar as sanções do Sínodo nos demais casos.

VOTOS

Relator *Fida Bodean*

Membros

[Signature] - o/ relator
[Signature] - o/ relator
[Signature] - o/ relator

Presidente

[Signature]
o/ relator

[Signature]

Juros dos Juros, 20/06/98



TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO

A C Ó R D Ã O

Os membros do Egrégio Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, em sessão do dia 20 de junho de 1998, no Rio de Janeiro, ACORDAM, *Reitor O RECURSO NEGA* PROVIMENTO a RECURSO, nos Autos de nº *04/98*, conforme voto do Juiz Relator.

VOTOS

Relator *[Handwritten Signature]*

Membros *[Handwritten Signatures]*

Presidente *[Handwritten Signature]*

com Relator

[Handwritten marks]

**TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

68

Recorrente: Presbitério Centro do Ceará - PCCE

Recorrido: Sínodo do Nordeste - SNE

Relator: Rev. Adauto Lins dos Anjos

RELATÓRIO

O Presbitério Centro do Ceará - PCCE, na pessoa do seu digno Presidente, Rev. Isaias Rodrigues de Sousa, recorre da decisão do Egrégio Sínodo do Nordeste - SNE, que em sua décima reunião ordinária atendendo PARECER da Comissão de Legislação e Justiça, resolveu "decretar administrativamente, a extinção" do referido Presbitério.

Alega o Recorrente como fundamentos e razões principais do recurso:

- a) Abuso de autoridade por parte do Recorrido;
- b) Cerceamento de defesa.

Juntou os seguintes documentos:

- 1) Relatório da Comissão de Legislação e Justiça do Sínodo do Nordeste em sua décima reunião ordinária;
- 2) Relatório, Comissão ilegível, do mesmo Sínodo e na mesma reunião ordinária, declarando extinta a representação do Presbitério Centro do Ceará e determinando outros Presbitérios sob sua jurisdição arrolarem ministros e igrejas do Presbitério dissolvido;
- 3) Parecer do Sínodo do Nordeste hipotecando solidariedade aos pastores, Rev. Carlos Alberto Gomes Silva e Rev. Raimundo Vieira Rosa;
- 4) Cópia de Denúncia apresentada pelo Presbitério Centro do Ceará ao Sínodo do Nordeste, contra o Presidente deste, Rev. Raimundo Vieira Rosa;
- 5) Certidão de ocorrência policial, "condução de preso por desordem" o Rev. João de Araújo Franco e o indiciado Jeremias Pereira da Costa;
- 6) Cópia de declaração de inconstitucionalidade e de incompetência do Sínodo do Nordeste, bem como do seu Tribunal, por parte do Presbitério Centro do Ceará, acompanhado de razões.

Outros Documentos:

63/2

- Do Conselho da Igreja Presbiteriana de Tauape, ao Sínodo do Nordeste, fazendo exposição minuciosa dos acontecimentos na referida Igreja e no Presbitério Centro do Ceará, solicitando providências.

- Correspondência subscrita pelo Presbítero Jeremias Pereira da Costa ao Rev. Raimundo Vieira Rosa, Presidente do Sínodo do Nordeste, relatando fatos referentes a existência de uma poupança depositada na Caixa Econômica Federal, em nome do Presbitério Norte do Ceará, decorrente da venda de uma propriedade rural no município de Chorozinho - CE, pertencente à Missão Americana no Brasil, que conforme acordo ficaria para os três Presbitérios, Norte do Ceará, Centro do Ceará e Centro-Oeste do Ceará.

- Cópia de Auto de prisão em flagrante de João de Araújo Franco, acompanhado de cópias de intimações.

- Do Conselho da Igreja Presbiteriana de Tauape ao Sínodo do Nordeste, solicitando transferência da referida Igreja, bem como do seu Pastor, do Presbitério Centro do Ceará para o Presbitério Centro-Oeste do Ceará.

- Do Conselho da Igreja Presbiteriana de Crateús - CE, ao Sínodo do Nordeste, solicitando ingresso no Presbitério Norte do Ceará.

- Cópia de um manifesto do Presbitério Centro do Ceará.

- Cópia da retratação do Rev. Wellington de Oliveira Parente.

- Declaração do Presbitério do Piauí sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Rev. João de Araújo Franco.

- Dossiê, enviado pelo Rev. Raimundo Vieira Rosa, Presidente do Sínodo do Nordeste, relatando os acontecimentos que ensejaram a dissolução do Presbitério Centro do Ceará.

Fatos contraditórios e controversos no presente Recurso. A redação e exposição dos fatos ocorridos sofrem muito por deficiência de provas.

O Recorrente junta farta documentação no intuito de mostrar a este Egrégio Tribunal os desmandos existentes no Sínodo do Nordeste, ao mesmo tempo que este, semelhantemente junta documentos no ensejo de provar que tais desmandos existem, sim, no âmbito do Presbitério Centro do Ceará.

De ambos os lados as provas são insuficientes para uma decisão. Duas afirmações contraditórias não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo; ou uma é falsa e a outra verdadeira, ou ambas são mentirosas. Verdade é que no caso sub júdice, somente as provas poderiam ajudar-nos no julgamento. Todavia, não podemos deixar de julgar na falta das

mesmas. Deus nos ajude na aplicação da justiça. Evoca-se aqui o Salmo 23:3 "...Guia-me pelas veredas da justiça."

O documento de fls. 28 a 31, do Recurso, bem como seus anexos, não é matéria de competência deste Tribunal, e sim, da Comissão Executiva do Supremo Concílio para o qual acreditamos ter sido enviado, aconselhando-se de pronto o desentranhamento do mesmo e devolvendo àquela Comissão para atender, querendo, a solicitação.

Nos mesmos autos consta cópia de uma denúncia do Recorrente contra o Presidente do Recorrido, sem data de protocolo, servindo apenas como peça informativa, uma vez que, ao que se sabe, nem a mesa do Sinodo do Nordeste apreciou a matéria e nem tampouco a C.E./S.C.

De igual forma os documentos de fls. 19 a 22 e 23 a 27, declaração de inconstitucionalidade e incompetência, ao que nos consta, nunca chegou ao conhecimento da C.E./S.C., e também nunca foi apreciada pelo Sinodo do Nordeste.

Nos autos não consta, nem uma vez sequer cópia de protocolo, ou de AR, ou coisa semelhante que nos dê subsídios para provar ocorrência de engavetamento de documentos. Até mesmo os documentos de fls. 38 a 41, datado de 15/junho/1997, anterior à décima Reunião ordinária do Sinodo, requerendo providências do mesmo, nem um carimbo traz ou qualquer anexo que prove tenham o mesmo sido recebidos pelo Recorrido.

Isto posto, cabe a este Tribunal julgar apenas e tão somente o objeto do Recurso interposto pelo Presbitério Centro do Ceará - dissolução do mesmo por parte do Sinodo do Nordeste.

O documento de fls. 06, relatório da Comissão de Legislação e Justiça da décima reunião ordinária do Sinodo do Nordeste, com fundamento no Art. 70, letra "H" da C.I., entende que deve-se "DECRETAR, ADMINISTRATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PRESBITÉRIO CENTRO DO CEARÁ". Tal parecer é aceito pelo Sinodo que logo em seguida vota documento nº 07, declarando extinta a representação do referido Presbitério, determinando a redistribuição de suas igrejas e pastores para outros Presbitérios jurisdicionados ao referido Sinodo.

PRELIMINARMENTE:

Violação flagrante dos Arts. 7º "A" e "B", 8º, 10 letra "C" § 1º, 16 e 18 do Código de Disciplina.

Decisão que viola os princípios constitucionais e desrespeita exposição processual de importância da Igreja.

Não houve processo regular em que se tenha assegurado ao acusado ampla defesa.

O Recorrido não foi convocado para fins judiciais e nem tampouco houve recurso de ofício.

712

NO MÉRITO:

Os problemas existentes entre alguns Pastores e Igrejas jurisdicionados pelo Presbitério Centro do Ceará, a primeira vista, não poderiam ensejar atitude tão drástica por parte do Sínodo Recorrido.

Muitas são as acusações de faltas particulares e públicas, quer de caráter espiritual, moral ou administrativa por parte de alguns Pastores e Presbíteros, que deveriam ter sido apuradas pelo Presbitério e ou Sínodo.

Vê-se dos autos vários documentos encaminhados ao Sínodo sem que este tenha apurado os fatos:

- a) Denúncia contra o Presidente do Sínodo, Rev. Raimundo Vieira Rosa, datado de 04/junho/1997;
- b) Do Conselho da I.P. de Tauape-CE, ao Sínodo do Nordeste, datado de 15/junho/1997;
- c) Correspondência do Presbítero Jeremias Pereira da Costa, ao Rev. Raimundo Vieira Rosa, datada de 02/junho/1997.

O Sínodo do Nordeste escolheu o caminho mais fácil na tentativa de solucionar os problemas existentes no Presbitério Centro do Ceará, sob sua jurisdição. Acontece, porém, que em alguns casos o próprio Sínodo tornou-se omissivo, principalmente quando não apurou acuradamente os fatos, inclusive contra o seu Presidente.

VOTO

Recebo o Recurso interposto pelo Presbitério Centro do Ceará, e dou provimento ao mesmo, decretando anulação do ato do Sínodo do Nordeste em sua décima reunião ordinária quando decretou, administrativamente, a extinção do referido Presbitério.

Recife, 20 de junho de 1998

Adauto Lins dos Anjos
Rev. Adauto Lins dos Anjos
Relator



SÍNODO DO NORDESTE

Terresina, 01 de junho de 1998.

J U N T A D A

Aos 20 dias do mês de junho de 98, faça Juntada de decisão do SNE, sobre apelação, indicando procurador para os atos subsequentes.



Secretário

De: Secretaria Executiva do Sínodo do Nordeste
Para: Tribunal de Recursos do SC/IPB
Assunto: Comunicação Faz

O Sínodo do Nordeste, vem mui respeitosamente comunicar suas resoluções quanto a intimação para comparecer a sessão de julgamento de RECURSO, a realizar-se no dia 20 de junho do ano em curso na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o processo 02/98.

Segue-se abaixo a transcrição do Doc. 04 (em anexo), Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, quanto ao Doc. 02, Intimação do TR-SC-IPB, quando da Reunião Extraordinária do Sínodo do Nordeste, realizada no dia 30 de maio do 1998, na Igreja Presbiteriana de Parque Americano em Fortaleza - Ceará.

O Sínodo do Nordeste reunido extraordinariamente na cidade de Fortaleza - Ceará, no dia 30 de maio de 1998. Quanto ao Documento n 02, Intimação do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da IPB.

Resolve:

01. Receber e acatar o documento acima referido.

02. Comunicar ao Tribunal mencionado, o que abaixo se preceitua:

- a) Não é desejo deste Sínodo em hipótese alguma confrontar o douto TR-SC.
- b) Que em face do item anterior, reafirmamos nosso espírito de plena obediência e respeito aos Concílios e Tribunais de nossa amada IPB.
- c) Que reiteramos nossa inteira confiança na sabedoria, na prudência e eficiência dos digníssimos membros do Ilustre TR-SC da IPB.

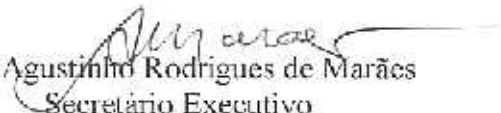


- d) A impossibilidade de comparecimento do SNE a Reunião do dia 20.06.98 na cidade do Rio de Janeiro, pelas seguintes razões:
- Enfermidade do Senhor Presidente do SNE, Rev. Raimundo Vieira Rosa, que por orientação médica não pode ausentar-se de Fortaleza.
 - Dificuldades econômicas em face da situação de calamidade pública por que passa o Nordeste brasileiro, contexto em que se encontra o SNE.
 - A consciência de que a presença do SNE não seria mais convincente que o dossiê já encaminhado ao Tribunal acima mencionado.
- e) Informar oficialmente através da Secretaria Executiva estas resoluções ao magnânimo TR-SC e aguardar a decisão que vier a ser tomada por, digo, pelo TR-SC.
- f) Nomear o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Samuel Mendes de Moraes, como nosso legítimo Procurador, de conformidade com o que preceituam os Arts. 65 e 67b do CD da CI da IPB, que na Hipótese de prosseguimento do aludido processo e doravante representará o SNE em qualquer instância da nossa Igreja Presbiteriana do Brasil.

Sala das Sessões, Fortaleza 30/05/98.

A Comissão,

Rev. Raimundo Vieira Rosa
Rev. José Jesivaldo de Almeida
Rev. Denismarcus Rocha Lima Tavares


Rev. Agostinho Rodrigues de Marães
Secretário Executivo

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Sínodo do Nordeste

(PRESBITÉRIO, SÍNODO OU SUPREMO CONCÍLIO)

XIV REUNIÃO ORDINÁRIA

ANO 1998



DOC. Nº 04

DESTINO C.B.

DATA 30.05.98

(PRESIDENTE)

RELATÓRIO

O Sínodo do Nordeste reunido extraordinariamente na cidade de Fortaleza - CE no dia 30 de maio de 1998. Quanto ao documento nº 2 intimação do Tribunal de Recurso do Supremo Concílio da I.P.B.,

Resolve:

- 01) Ler e ler o documento acima referido
- 02) Comunicar ao Tribunal mencionado o que abaixo se prescreve:
 - a) não é de seu ofício, Sínodo em hipótese alguma confrontar o d.º do TRSC.
 - b) Que por face do item anterior reafirmamos nosso espírito de plena obediência e respeito aos Concílios e Tribunais de nossa Amada I.P.B.
 - c) Que reiteramos nossa máxima eanh-ância na subordinação, na fidelidade, de eficiência e digníssima menção do Justu TRSC da I.P.B.
 - d) Comunicar a impossibilidade de comparecimento do SNE a reunião do dia 30.06.98 na cidade de Rio de Janeiro pelas seguintes razões:
 - Enfermidade do Sr. Presidente do SNE, Rev. Prometeo Silva Escobar, que por orientação médica não deve deslocar-se de Fortaleza.

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Sínodo do Nordeste

(PRESBITÉRIO, SÍNODO OU SUPREMO CONCÍLIO)



DOC. Nº 04 67

DESTINO C.E

DATA 30.05.98

XII REUNIÃO Ordinária

(PRESIDENTE)

ANO 1998

RELATÓRIO

- Dificuldades econômicas em face da situação de calamidade pública porque passa o Nordeste brasileiro em contexto em que se encontra o SNE

- A situação econômica que depositamos nos ditos municípios que também o Egrégio TRSC - IPB.

- A consciência de que a presença do SNE não seria mais possível que o Brasil já encaminhado ao Tribunal contra mencionado

e) Informar oficialmente através da Secretaria Executiva estas resoluções ao magistrado TRSC e aguardar decisão que vier a ser tomada por dito TRSC.

f) Nomear o Exmo. Sr. Dr. Luiz de Brito, Samuel Mendes de Moraes como novo advogado procurador de condicionalidade com duração de art. 105, 6º, b, do CD da CF da IPB, que na hipótese de prosseguimento do referido processo e decorrente repercussão o SNE em qualquer instância da Justiça Federalizada do Brasil.

Salas das Sessões 30.05.98

A Comissão

Rev. Rivaldo Vieira Corrêa
Par. José Tesimão de Almeida
Par. D. ...

Handwritten initials

TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO

A C Ó R D Ã O

Os membros do Egrégio Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, em sessão do dia 20 de junho de 1998, no Rio de Janeiro, ACORDAM em DAR PROVIMENTO a RECURSO, nos Autos de nº 02/98, conforme voto do Juiz Relator.

VOTOS

Relator *Adauto Lima*
Membros *[Signature]*
[Signature]
[Signature]
Presidente *Uelir Augusto*

COM RELATOR

Handwritten marks and initials at the bottom of the page